



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 90\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:113, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 15:063 — Determina que a eleição do Presidente da República Portuguesa seja feita por eleição directa de entre os cidadãos maiores de 45 anos — Estabelece que o período presidencial seja de cinco anos — Fixa o dia 25 de Março de 1928 para a eleição do Presidente da República Portuguesa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 15:064 — Prorroga o prazo estabelecido no artigo 15.º, § 1.º, do decreto n.º 14:510, que providencia sobre a possibilidade de reconstituição de bancos e casas bancárias que se encontrem em estado de crise.

Portarias n.ºs 5:226 e 5:227 — Mandam fazer a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Gouveia, concelho de Amarante, e de Vilar de Andorinho, concelho de Vila Nova de Gaia.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 15:050 (abre um crédito para reforço da verba destinada a abonos, nos termos do decreto n.º 4:233, ao pessoal da secretaria, oficiais às ordens e ajudantes de campo e demais pessoal superior que presta serviço junto de S. Ex.º o Sr. Presidente da República).

Decreto n.º 15:065 — Manda inserir na pauta de exportação um novo artigo referente a peles de coelho e de lebre.

Rectificação do decreto n.º 15:036 (desempenho dos lugares de presidente e vice-presidentes do Tribunal de Arbitros Avindores de Lisboa durante o ano de 1928).

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 5:228 — Modifica os artigos 1.º, 2.º e 6.º do regulamento do depósito de publicações do Ministério da Guerra, aprovado pela portaria n.º 4:697.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 15:066 — Determina que o conselho administrativo criado pelos decretos n.ºs 10:618 e 10:861 passe a ter a denominação de Comissão Administrativa da Direcção da Marinha Mercante — Regula a forma de o *Lucigraph*, o aparelho de reprodução de cópias a *marion* e outros maquinismos em laboração na Direcção da Marinha Mercante poderem ser utilizados a favor de outros serviços do Estado e de entidades de carácter privado.

Rectificação ao decreto n.º 14:664, que promulga várias disposições atinentes a promover e facilitar a entrada de navios nos portos nacionais, alterando os impostos de farolagem e pilotagem e as taxas de entrada nos portos.

Decreto n.º 15:067 — Abre um crédito para reforço da verba orçamental inscrita sob a epigrafe «Despesas de representação».

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Alemanha ratificado a Convenção Internacional que modifica a Convenção para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo à mesma Convenção.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 15:068 — Esclarece dúvidas suscitadas na execução do decreto n.º 14:646 (redução das taxas estabelecidas sobre passagens marítimas).

Decreto n.º 15:069 — Autoriza o Governo a conceder à The Match and Tobacco Timber Supply Co as linhas a que se refere o decreto n.º 14:866, mediante contrato a celebrar.

Decreto n.º 15:070 — Torna extensivas aos engenheiros e agentes técnicos de engenharia que prestarem serviço na Direcção Geral de Caminhos de Ferro as disposições do decreto n.º 14:613.

Portaria n.º 5:229 — Manda que o apeadeiro de Águas da Curia passe a denominar-se Aguium.

Decretos n.ºs 15:071 e 15:072 — Transferem várias quantias dentro do orçamento do Ministério para reforço das dotações destinadas à construção do novo edifício do laboratório do Instituto Superior do Comércio de Lisboa e à construção do novo edifício da Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves, de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:073 — Determina que o ensino profissional a ministrar na escola primária complementar de Santo Tirso seja o comercial.

Decreto n.º 15:074 — Converte em oficial a escola de ensino primário elemental intitulada Instrução Amigos da Infância, com sede em Lisboa — Provê os dois lugares de professora da escola.

Decreto n.º 15:075 — Considera imóvel de interesse público a igreja de S. Bento, em Coimbra.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 15:063

O Governo da República Portuguesa saído do movimento nacional de 28 de Maio de 1926, cõscio de que a sua acção se tem identificado com os interesses do País, e, dada a maneira como têm sido recebidos nos vários distritos todos os Ministros que os têm visitado, absolutamente seguro de que merece a sua confiança, vai incumbir à Nação a designação do Chefe de Estado por eleição directa.

E para que seja a Nação a pronunciar-se e não apenas uma pequena minoria dela, o Governo fez preceder a eleição de uma lei de recenseamento eleitoral, a mais liberal que no nosso País tem sido promulgada.

O Chefe de Estado, pelas responsabilidades que são inerentes ao seu alto cargo, carece de aliar à confiança nacional manifestada pela sua eleição um prestígio que nasça não só das suas altas qualidades como cidadão, mas ainda da sua idade.

E para que as suas funções resultem em benefício da Nação, o Presidente da República deverá exercer as suas funções durante um período não inferior a cinco anos, podendo ser reeleito.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A designação do Presidente da República Portuguesa far-se há por eleição directa, de entre os cidadãos maiores de 45 anos no pleno gozo dos direitos civis e políticos e que tenham tido sempre e somente a nacionalidade portuguesa.

Art. 2.º O período presidencial é de cinco anos, mas nenhum cidadão poderá ser eleito Presidente da República por mais de dois quinquênios seguidos.

Art. 3.º É fixado o dia 25 de Março de 1928 para a eleição do Presidente da República Portuguesa.

§ único. Considerar-se há eleito o candidato que obtiver maior número de votos.

Art. 4.º É obrigatória a apresentação de candidatura assinada pelo próprio candidato até o penúltimo sábado anterior ao dia da eleição.

§ único. A apresentação de candidaturas para a Presidência da República será feita perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça até o dia marcado no artigo anterior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario e especialmente o decreto n.º 11:765, de 25 de Junho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:064

O decreto n.º 14:510, de 31 de Outubro de 1927, providenciando sobre a possibilidade de reconstituição dos bancos e casas bancárias que se encontrassem em estado de crise e a que alude o artigo 61.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, determina no artigo 15.º que os bancos e casas bancárias que pretendam beneficiar das disposições consignadas nesse diploma apresentem em juizo a respectiva proposta de concordata dentro do prazo de seis meses, a contar da data da suspensão de pagamentos.

E no § 1.º do mesmo artigo 15.º estabeleceu que para as casas que a essa data se encontrassem em estado de crise e para os efeitos do mesmo diploma o prazo fôsse de cento e vinte dias, a contar da data da publicação de tal diploma, prazo esse que está em breve a terminar.

Ora como este prazo de cento e vinte dias, dadas as formalidades a cumprir para os efeitos de tais bancos e casas bancárias poderem beneficiar das disposições do referido decreto se torna insufficiente, é necessário que esse prazo seja prorrogado por mais sessenta dias, ficando assim em idénticas condições os bancos e casas bancárias que já estavam em estado de crise à data de tal diploma e aqueles que nessas condições tenham ficado e tenham suspenso pagamentos depois dessa data.

E assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica prorrogado por mais sessenta dias o prazo estabelecido no artigo 15.º, § 1.º, do decreto n.º 14:510, de 31 de Outubro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:226

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Gouveia, concelho de Amarante, distrito do Porto, os edificios da igreja parochial e das capelas da Senhora do Campo, de S. Domingos e da Sobreira, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, que serão entregues pela entidade em cujo poder e guarda se encontram, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação deste diploma, a apólice do seguro dos mesmos bens, segundo a avaliação feita por acôrdo entre a corporação cultural e a junta de freguesia.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se a corporação cultural deixar de apresentar a apólice do seguro no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*